

TC 043.388/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial.

DESPACHO

1. Trata-se no presente momento das comunicações processuais a serem encaminhadas à pessoa jurídica ABB L Produções de Espetáculos Ltda., cujas contas foram julgadas irregulares, com condenação ao pagamento de débito solidário, por meio do Acórdão 9750/2021-TCU-Segunda Câmara (peça 135).

2. A referida pessoa jurídica é parte integrante de diversos outros processos desta Corte, e sua peculiar situação foi paradigmaticamente descrita no Relatório que subsidiou o Acórdão 13218/2016-TCU-Segunda Câmara (TC 012.630/2013-6), *verbis*:

28. Por essas razões, vários são os indícios de que a ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. foi criada com o intuito de praticar irregularidades às custas de recursos públicos. Saliente-se que "indícios vários e coincidentes são prova" (RE n.68.006-MG), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal já mencionado no Acórdão TCU 1553/2011 - Plenário, até porque esse tipo de irregularidade se mostra de difícil comprovação por outros meios.

29. Nessas situações, consoante explicado detalhadamente no Acórdão 2147/2013 - Plenário, esta Corte pode aplicar a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica, a fim de que os sócios, inclusive os sócios ocultos, respondam pessoalmente pelo prejuízo causado ao erário. Trago à colação, por oportuno, trechos dos fundamentos do referido Acórdão:

"29.4. Todos esses fatos sinalizam para a inexistência da empresa. Irregular ela é, pois não existe no endereço indicado nos cadastros fiscais; esse fato por si só já autoriza a despersonalização, haja vista que não há vestígio de sua existência. Se existiu no mundo real, além dos meros papéis de constituição, não mais tem existência concreta. A evaporação da empresa, impedindo que eventuais credores possam obter os créditos que tiverem, autoriza o alcance dos sócios. [grifei]

3. Registrada essa informação, cabe acrescentar o entendimento do Tribunal em relação ao Sr. Emerson Bernardino de Sena, cadastrado na Receita Federal como representante legal da ABB L, cuja situação também já foi examinada em reiterados processos e sintetizada no item 1.9.1 do Acórdão 8006/2021-TCU-Segunda Câmara, TC 012.30/2013-6:

1.9.1. encaminhar os autos à Seproc para que adote as providências cabíveis quanto à expedição de comunicações processuais decorrentes deste processo, com o objetivo de considerar a **ilegitimidade passiva do Sr. Emerson Bernardino de Sena para figurar na condição de sócio da empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda.**, conforme consignado no voto condutor do Acórdão 13218/2016-2ª Câmara (peça 71, item 17). [grifei]

4. Por fim, convém trazer à luz o seguinte trecho da análise realizada pela Secretaria de Recursos em sede de exame de mérito de recurso de reconsideração, peça 149 do mesmo TC já citado:

14. Como se vê o Tribunal excluiu a responsabilidade de Emerson Bernardino, que é sócio de direito deste **o dia 7/8/2008 até os dias atuais**, por entender que não havia provas de que tivesse tido "alguma relação jurídica com a referida sociedade empresária".

[...]

16. Por outro lado, observa-se que o Tribunal entendeu que a ABBL "fora representada todo tempo perante a prefeitura por meio de um procurador nomeado por procuração pública com



poderes amplos, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, o qual assinou o contrato (Peça 1, p. 221-229) e o recibo de R\$ 100.000,00 pagos à empresa” (vide item 17, “d” do relatório - acima transcrito), razão pela qual desconstituiu a personalidade jurídica da empresa ABBL para condenar Carlos Marques Ferreira Júnior, como sócio de fato da empresa ABBL.

17. Realmente, não há quaisquer dúvidas de que Carlos Marques Ferreira Júnior era sócio de fato da empresa. Em 4/6/2008, ABBL, representada por seu administrador Adjailson Benedito de Barros, nomeou e constituiu Carlos Marques Ferreira Júnior como seu bastante procurador e conferiu os mais amplos, gerais e ilimitados **poderes de gerência e administração de todas as atividades e negócios da** outorgante, podendo dito outorgado, representá-la perante as pessoas em geral, físicas ou jurídicas, de direito público e de direito privado, conforme instrumento de procuração firmado no 3º Serviço Notarial de Olinda - PE (vide peça 1, p. 209).

18. Ademais, o parecer jurídico emitido, em 6/6/2008, pela Prefeitura Municipal de Palmeirina que embasou a contratação de inexigibilidade de licitação ressaltou que “as atrações musicais serão representadas com exclusividade por **Carlos Marques Ferreira Júnior**, Procurador e Representante da empresa ABBL PROMOÇÕES DE ESPETÁCULOS LTDA.” (peça 1, p. 131, grifos acrescidos), razão pela qual o fato de não ter assinado nenhum documento de responsabilidade perante o Ministério do Turismo (MTur) não o isenta de responsabilidade.

5. Denotam-se dos excertos acima duas consequências para o presente processo: a primeira, que qualquer tentativa de comunicação para a pessoa jurídica remetida ao endereço cadastrado na Receita Federal será vã, visto que “não há vestígio de sua existência”; e, em segundo lugar, que a responsabilidade legal pela suposta empresa não pode recair sobre o Sr. Emerson Bernardino de Sena, mas sim sobre os sócios ocultos. Essa constatação não é inédita – foi o fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica da ABB L, determinada pelo Acórdão 13169/2016-TCU-Segunda Câmara (peça 35) para que os então sócios de direito, Srs. Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito Barros, e o seu sócio de fato, Carlos Marques Ferreira Júnior, fossem citados, e posteriormente condenados, pelo dano apurado.

6. Ante todo o exposto, encaminho os autos às comunicações, para:
- a. notificação de dívida do acórdão condenatório à ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., destinada ao endereço residencial dos sócios de fato arrolados neste processo, Srs. Adjailson Benedito Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior;
 - b. no insucesso das comunicações acima ou na ausência de manifestação dos sócios, notificá-la via edital.

Seproc/Secomp-2, datado eletronicamente.

Assinado eletronicamente
Renan Sales de Oliveira
Chefe de Serviço